



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: [fnovohambvre@tjrs.jus.br](mailto:fnovohambvre@tjrs.jus.br)

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5014574-21.2023.8.21.0019/RS**

**AUTOR:** ARCOUROS LTDA

**RÉU:** VIVIAN CLOSS

**RÉU:** BRASIL SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida-se de *PEDIDO DE FALÊNCIA* ajuizado por **ARCOUROS LTDA**, em face das empresas **VIVIAN CLOSS** e **BRASIL SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**, todas qualificadas nos autos.

A parte Autora afirmou, na inicial, ser credora das Rés pela importância de R\$ 76.940,58, decorrente de várias duplicatas emitidas, devidamente relacionadas na inicial, não pagas nos respectivos vencimentos e devidamente protestadas para fins falimentar.

Sustentou, ainda, que as Rés foram grupo econômico, porquanto, embora possuam quadro social distinto, na prática, há verdadeira confusão societária e patrimonial entre as Demandadas, porquanto “(...) *todos os pedidos realizados ocorriam tão somente em nome da Brasil Shoes. Porém, conforme foi possível observar pela autora, tão logo esta passou a ter problemas de restrição de crédito, os proprietários passaram a utilizar a razão social da segunda requerida, Vivian Closs (...)*”, além do que possuem sua sede de fato no mesmo endereço: Rua Sete de Setembro, 771, em Sapiranga-RS.

Referiu, outrossim, que “*todas as ordens de compras da empresa W Cross levam o símbolo da Brasil Shoes no cabeçalho, idêntico ao das ordens de compra realizados por esta (...) ambas empresas vendem os mesmos produtos, com o mesmo nome e a mesma descrição, conforme as ordens de compra anexas, além do que também é a mesma pessoa que responde os e-mails das demandadas*”, de tal sorte que assim agem para “*causar a frustração dos legítimos interesses de seus credores, esvaziando o patrimônio da pessoa jurídica e operando com outras razões sociais.*”

Ao final, requereu a citação das Devedoras para efetuarem o pagamento do valor devido e, caso não realizado o depósito elisivo no prazo legal, pugnam pela decretação da falência das Demandadas. Protestou, outrossim, provar o alegado, por todos os meios de provas admitidos à espécie. Atribuiu, à causa, o valor do débito. Instruiu a inicial com os documentos dos evento 1, DOC2 ao evento 1, DOC16.

Citadas, as Rés apresentaram contestação no **evento 17, CONT2**, aduzindo, em síntese, que as empresas Vivan Closs-ME e a Brasil Shoes, são sociedades distintas, haja vista que possuem CNPJ diferentes, e que, por esta razão, não integram um grupo econômico conforme afirmado pela Autora, na medida em que “(...) *a Empresa Vivian Closs-ME era um*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*simples atelier de costura que era administrada por sua sócia Vivian Closs enquanto a Empresa Brasil Shoes era uma indústria que fabricava calçados de forma terceirizada para a Empresa Arezzo. É por demais sabido que sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Todavia, para a configuração do grupo econômico, é necessária a relação hierárquica, não sendo suficiente a mera situação de coordenação entre as empresas.”*

Referiram, ademais, que diante da sua precária situação financeira atual, não têm condições de arcarem com o depósito elisivo, salientando, contudo, que a crise enfrentada decorre muito do fato de que “(...) realizaram a compra de materiais (Couro) referentes aos títulos descritos na peça vestibular; os ‘couros’ foram adquiridos da Empresa Arcouros Ltda. para a confecção de 1.107 pares de sapatos, para a Empresa GVD, com custo por unidade de R\$ 183,00 (cento e oitenta e três reais), perfazendo o total de R\$ 202.581,00 (duzentos e dois mil quinhentos e oitenta e um reais). Lamentavelmente, o Departamento Técnico da Empresa GVD condenou todos os pares de sapatos produzidos pela Contestante Brasil Shoes em virtude da péssima qualidade do couro produzido pela Autora, a qual teve pleno conhecimento desta situação, a qual ao invés de resolver a questão mediante a restituição dos valores pagos ingressou com a presente demanda, numa demonstração inequívoca de má-fé. Não resta a menor dúvida de que o Autor contribuiu e em muito para o encerramento das atividades comerciais de ambas empresas. Inclusive, os pares de sapatos condenados estão à disposição Autora.”

Ao final, pleitearam a improcedência da ação, com a condenação da Autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios na forma da Lei. Protestaram, ainda, pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, e requereram a concessão do benefício da Gratuidade da Justiça. Acostaram instrumento de mandato (**evento 17, PROC1**), e demais documentos nos **evento 17, CONTRSOCIAL3** a **evento 17, OUT5**.

Em réplica do **evento 20, RÉPLICA1**, a Demandante refutou os argumentos das Rés e pugnou pelo reconhecimento do grupo econômico, pelo fato de que ambas as empresas operam em busca do mesmo interesse, “sendo que é o que basta para a configuração de um grupo econômico.” Ratificou, assim, os termos da peça vestibular e reiterou o pleito de procedência da ação com a decretação da falência das Rés, nos termos dos artigos 94, inciso I, e 97 da , da Lei n.º 11.101 de 2005, diante da não realização do depósito elisivo.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos **evento 21, OFIC1** e **evento 22, OFIC1**, ocasião em que solicitou o acesso aos autos deste processo, tendo em vista investigação instaurada sob nº IC 000199.2023.04.008/7, em que figuram na condição de investigadas, as empresas VIVIAN CLOSS e BRASIL SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA., tendo sua inclusão cadastral sido deferida pelo despacho exarado no evento 24, DESPADEC1, tendo, ainda, sido autorizada a remessa de cópia integral do processo ao referido Órgão, conforme despacho lançado no evento 34, DESPADEC1.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Após a manifestação do Ministério Público (evento 40, PROMOÇÃO1), as partes foram instadas a declinarem as provas pretendidas (evento 42, DESPADEC1), sendo que somente a Requerente manifestou interesse na produção de prova testemunhal (evento 49, PET1).

Conforme despacho do evento 51, DESPADEC1, a Ré foi intimada para regular sua representação processual e acostar instrumento de mandato, o que ocorreu com a juntada da procuração no evento 56, PROC2.

Declarada sanada a irregularidade, a Autora foi instada a justificar a prova postulada (evento 58, DESPADEC1), sendo que após a manifestação do evento 62, PET1, a prova em questão restou indeferida, nos termos do despacho lançado no evento 64, DESPADEC1.

Preclusa a decisão, retornaram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na medida em que a matéria versada é unicamente de direito e de fato comprovável por documentos, sendo desnecessária a produção de outras provas, na esteira do decidido no evento 64.1.

**I - Da configuração do grupo econômico de fato**

No caso em liça, as demandadas Brasil Shoes Comércio de Calçados Ltda. e a firma individual Vivian Closs negam a existência do grupo sob o argumento formal de que possuem personalidades jurídicas distintas, sócios diversos e finalidades comerciais não coincidentes.

Contudo, o exame detido da prova documental encartada nos autos revela conclusão diversa da assertiva da defesa.

Com efeito! A doutrina e a jurisprudência pátria pertinente ao direito empresarial reconhecem a figura do grupo econômico de fato quando evidenciada a existência de coordenação de atividades, confusão operacional, unidade gerencial e compartilhamento de estruturas físicas e administrativas entre diferentes pessoas jurídicas, independentemente de haver uma holding controladora formalmente constituída.

No caso concreto, a confusão de estruturas é patente. Constatam-se das ordens de compra colacionadas com a inicial, que as requisições mercantis emitidas sob a razão social de Vivian Closs ostentam, em destaque no topo de seus cabeçalhos, o logotipo e a identificação visual da empresa Brasil Shoes Industrial de Calçados Ltda., conforme se verifica no documento de compras anexado à inicial. Esse elemento demonstra que perante o mercado e os fornecedores as duas entidades se apresentavam como um único bloco operacional.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Ademais, os relatórios cadastrais e as ordens de compra confirmam que as Rés operavam de forma conjunta no mesmo endereço físico, qual seja, na *Rua Sete de Setembro, nº 771, no Município de Sapiranga/RS*. O compartilhamento de espaço físico para o exercício de atividades industriais e comerciais correlatas, sem qualquer delimitação clara de ativos e funcionários, constitui forte indício de confusão patrimonial.

A coordenação subjetiva também está documentada, pois os e-mails e as comunicações comerciais eram operacionalizados pelos mesmos funcionários e canais de atendimento, o que demonstra uma nítida sucessão de compradores em benefício do interesse comum das Rés.

De acordo com o histórico financeiro obtido junto ao SCPC Boa Vista e os títulos em aberto apresentados no evento 1, DOC8 a empresa Brasil Shoes passou a apresentar sérias restrições de crédito a partir do segundo semestre de 2022, com probabilidade de inadimplência projetada em 33% e recomendação de não negociação pelo mercado. Diante desse cenário de asfixia financeira, as Rés passaram a direcionar as aquisições de couro para o nome da firma individual Vivian Closs, que ainda gozava de reputação cadastral favorável junto à ora Autora.

Essa sistemática de canalização de compras, compartilhamento de marcas, unificação de instalações físicas e uso comum de pessoal configura o grupo econômico de fato. Trata-se de uma estrutura de atuação integrada na qual as obrigações e os riscos da atividade empresarial são compartilhados de forma indistinta, restando caracterizado o abuso da personalidade jurídica pela via da confusão patrimonial e desvio de finalidade, nos termos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro.

Desse modo, preenchidos os pressupostos de integração operacional e de unidade de interesses, impõe-se o reconhecimento do grupo econômico de fato existente entre as Requeridas, e, por corolário, ambas devem responder solidariamente perante os credores e submeter-se de forma conjunta aos efeitos do processo falimentar ora instaurado.

## **II - Do inadimplemento qualificado e da ausência de depósito elisivo**

O presente pedido de falência está amparado no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, dispositivo legal que disciplina a impontualidade injustificada da sociedade empresária. Para a caracterização dessa hipótese legal, exige-se a demonstração de inadimplemento de obrigação líquida, certa e exigível, representada por título ou títulos executivos protestados para fins falimentares, cujo valor total ultrapasse o equivalente a quarenta salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.

A exigibilidade e a certeza da obrigação encontram-se plenamente demonstradas nos autos, na medida em que a parte Autora trouxe aos autos as notas fiscais acompanhadas dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias (evento 1, NFISCAL9; evento 1, DOC10; evento 1, NFISCAL12 e evento 1, DOC13) e os correspondentes instrumentos de protesto especial lavrados pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Sapiranga (evento 1, DOC2 e evento 1, DOC3), estes realizados em estrita



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

observância ao rito preconizado pelo artigo 94, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, constando de forma expressa nas certidões notariais a finalidade específica de instrução de pedido de falência, inclusive com a prévia e regular intimação das devedoras.

No caso, ainda, vê-se que o montante atualizado do débito que embasa a presente ação totaliza R\$ 76.940,58, composto pelo valor singelo das duplicatas e pelas despesas cartorárias indispensáveis com os apontamentos a protesto, no valor de R\$ 441,90, devidamente discriminadas no evento 1, DOC5. À época do ajuizamento da demanda, ocorrido em junho de 2023, o salário-mínimo nacional vigente era de R\$ 1.320,00, de modo que o patamar mínimo de quarenta salários-mínimos equivalia a R\$ 52.800,00.

Logo, o débito objeto da presente lide supera com folga o limite quantitativo fixado pelo legislador federal, restando atendido o requisito objetivo de relevância econômica da impontualidade.

As Requeridas, por sua vez, foram regularmente citadas para apresentar resposta ou purgar a mora mediante o depósito elisivo no prazo legal de dez dias, nos moldes do artigo 98, parágrafo único, da LRF, contudo, optaram por não efetuar o depósito elisivo, alegando as Devedoras, em sua peça defensiva (Evento 17.2), que enfrentam uma situação de absoluta indisponibilidade de caixa, encontrando-se impossibilitadas de realizar qualquer aporte financeiro para elidir o pedido de quebra.

Essa declaração judicial de ausência de liquidez e de impossibilidade de pagamento demonstra o claro estado de insolvência em que se encontram as Rés, porquanto cediço que a possibilidade de elisão da falência, mediante o depósito judicial da importância correspondente ao total do crédito reclamado, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, constitui o principal instrumento de defesa do devedor solvente que pretenda demonstrar a sua viabilidade econômica e afastar a presunção de insolvência que milita contra si.

Ao declinar da faculdade de realizar o depósito elisivo e admitir a falta de recursos financeiros para honrar obrigações correntes de pequeno vulto, as devedoras confessam o seu estado de insolvência, de forma que a ausência de ativos líquidos para adimplir compromissos assumidos junto a fornecedores é o elemento caracterizador da ruína econômica da atividade empresarial, impondo-se o acolhimento do pedido de quebra diante da inequívoca frustração da via de adimplemento ora buscada.

**III - Das teses de defesa e da inaptidão da “*exceptio non adimpleti contractus*”**

As Requeridas sustentam, em sua defesa, que o inadimplemento das duplicatas objeto do pedido, é justificado pela péssima qualidade do couro fornecido pela Autora, o qual teria ensejado a condenação e rejeição de 1.107 pares de sapatos produzidos para a compradora GVD. Invocam, em essência, a exceção do contrato não cumprido para afastar a liquidez e a certeza dos títulos de crédito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A tese defensiva não merece acolhimento. Nas relações contratuais de natureza empresarial, vigora o princípio da autonomia privada e o dever de diligência qualificada das partes contratantes. Tratando-se de fornecimento de insumos industriais entre sociedades empresárias, eventual alegação de vício de qualidade da mercadoria deve ser formalizada de maneira tempestiva e documentada, observando-se os prazos estritos para a reclamação de vícios aparentes ou ocultos previstos na legislação civil.

Nesse particular, o artigo 445 do Código Civil Brasileiro estabelece prazos decadenciais exíguos para que o adquirente obtenha a redibição ou o abatimento no preço em razão de defeitos na coisa. Na hipótese vertente, as notas fiscais e os comprovantes de entrega demonstram que as mercadorias foram recebidas pelas rés no final do ano de 2022. Não há nos autos nenhum indício ou elemento mínimo de prova de que as Rés/Devedoras tenham notificado formalmente a parte Autora acerca de vícios na qualidade do couro logo após o recebimento, tampouco que tenham promovido notificação extrajudicial ou ação judicial de produção antecipada de provas, rescisão contratual ou perdas e danos.

Ao contrário, infere-se dos autos que as Demandadas se mantiveram em completo silêncio por meses, deixando que os títulos vencessem e fossem encaminhados a protesto sem qualquer oposição formalizada. A alegação de vício no produto surge de forma inédita apenas no bojo da contestação, desacompanhada de qualquer laudo técnico isento, perícia judicial ou prova documental pré-constituída capaz de demonstrar o nexo de causalidade entre a qualidade do insumo e a suposta rejeição dos calçados, não se prestando como prova do alegado o material fotográfico acostado no ev. 17/5, sem qualquer informação quanto à origem do material do qual se reveste o produto.

Logo, a invocação genérica e tardia de defeitos na mercadoria, sem o devido suporte probatório e sem prévia interpelação do fornecedor, viola os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, previstos no artigo 422 do mesmo *Códex* supramencionado, especialmente sob o aspecto da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Lícito concluir, nesse contexto, que a inércia prolongada das compradoras gerou na vendedora a legítima expectativa de que as mercadorias haviam sido aceitas sem ressalvas, tornando os títulos de crédito plenamente exigíveis.

Diante disso, a liquidez, certeza e exigibilidade das duplicatas de venda mercantil aceitas e acompanhadas das respectivas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias não podem ser derruídas por mera alegação unilateral de vício de qualidade despida de comprovação imediata. Portanto, a tese de exceção do contrato não cumprido deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se íntegra a caracterização da impontualidade injustificada que fundamenta a quebra.

**IV - Do pedido de gratuidade da justiça formulado pelas requeridas**

As Demandadas requereram, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, sustentando estarem impossibilitadas de arcar com as despesas processuais em virtude da grave crise financeira enfrentada e da paralisação de suas atividades.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

A pretensão, no entanto, deve ser indeferida, pois a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, independentemente de se tratar de sociedade empresária limitada ou de firma individual, possui caráter excepcional e exige prova cabal da impossibilidade de recolhimento das custas, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 481 do e. STJ.

O simples fato de a empresa encontrar-se em dificuldades financeiras, com encerramento de fato de suas atividades ou em vias de ter a sua falência decretada, não gera presunção absoluta de miserabilidade jurídica para fins de isenção de despesas processuais, sendo indispensável, para tanto, a apresentação de balanços contábeis atualizados, declarações fiscais recentes ou extratos bancários demonstrando a completa ausência de patrimônio realizável ou de ativos capazes de suportar os custos do processo.

No caso vertente, as Rés não instruíram o pedido com nenhum documento financeiro idôneo. Ademais, o contrato social da empresa Brasil Shoes, registrado perante a Junta Comercial e juntado no Evento 32, revela que a sociedade possui capital social integralizado no expressivo montante de R\$ 500.000,00. Diante da ausência de demonstração cabal e documental da insuficiência de recursos para suportar as despesas judiciais, impõe-se o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça.

**V – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, com fundamento no artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para o efeito de**

**a) RECONHECER E DECLARAR A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO entre as requeridas Brasil Shoes Comércio de Calçados Ltda. e a firma individual Vivian Closs (W Closs); e,**

**b) DECRETAR A FALÊNCIA das empresas BRASIL SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 34.720.629/0001-28, e VIVIAN CLOSS, qualificada como empresária individual sob a designação W CLOSS, inscrita no CNPJ sob o nº 35.638.507/0001-50, ambas com sede na Rua Sete de Setembro, nº 771, no Município de Sapiranga/RS, DECLARANDO-A ABERTA na data de hoje, e determinando o quanto segue:**

**1. ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

1.1) Nomeio para exercer o cargo de Administradora Judicial a a Sociedade NGM CALCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL, CNPJ 18.661.176/0001-50, com sede na Rua Lenine Nequete, 77 - conjunto 605 - Centro, em Canoas - RS, tendo como profissional responsável NEUDI ANTONIO GUSSON, OAB-RS 089378, a qual deverá ser previamente cadastrada no sistema e intimada do encargo;

1.2) Considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal do responsável pela Administradora Judicial e autorizo seja o compromisso prestado mediante expressa declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação, ocasião em que deverá,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

também, declinar seus demais endereços eletrônicos e demais dados tais como “site” e outros telefones comerciais (inclusive celular com whatsapp) para contato pessoal e futuras diligências;

1.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

1.3.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

1.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do Art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

1.4) A Administração deverá se pronunciar em 48 (quarenta e oito) horas sobre a possibilidade de continuação provisória das atividades da Ré, para a entrega de algum pedido em andamento e, assim, evitar prejuízo a terceiros e/ou se for conveniente à maximização dos ativos, na forma do art. 99, XI, da Lei 11.101/2005;

1.5) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração;

1.6) Nos termos do art. 24 da LRF, a remuneração da Administração Judicial vai fixada em 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado;

## **2. ARRECADAÇÃO DO ATIVO - PRIMEIRAS PROVIDÊNCIAS**

2.1) Determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida, desde já bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema **SISBAJUD**, mediante recibo de protocolamento da ordem e transferência para conta vinculada ao processo; bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema **RENAJUD**, mediante recibo(s) que deverão seguir anexos à decisão, e determino, também, o registro da arrecadação e indisponibilidade dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada em nome da Falida pelo sistema **CNIB**;

2.2) Oficiem-se, ainda, ao **Setor de Precatórios do TJRS** e a **Bolsa de Valores B3**, para arrecadação de eventuais ativos/direitos em nome da falida;

2.3) As demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da Massa Falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela própria Administração, oportunamente;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

2.4) Fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

2.5) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, oportunamente.

**3. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS**

3.1) A responsabilidade do(s) sócio(s) administrador(es) da sociedade falida, será apurada na forma do Art. 82, da Lei 11.101/2005.

**4. PRAZO PARA HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

4.1) O falido deverá apresentar no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;

4.2.) Independentemente da apresentação da relação do falido, fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente à Administradora Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, §1º, da LRF;

4.3) Os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A, da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

**5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES**

5.1) Ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

5.2) Das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

**6. DAS DECLARAÇÕES DA FALIDA**

6.1) Intime(m)-se o(s) sócio(s) da Falida para prestarem as declarações previstas no Art. 104 da Lei nº 11.101/2005, em Juízo (no prazo de 24h) ou direta e formalmente à Administradora judicial, em dia, local e hora por ele designados (ou mesmo por meio eletrônico), mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, sob pena de ser CONDUZIDO a Juízo para tanto;

**7. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores. Segundo FÁBIO COELHO<sup>1</sup>, *o termo legal é o período anterior à decretação da quebra, que serve de referência para a auditoria dos atos praticados pelo falido.*

7.1) Declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do protesto mais antigo em aberto, e fixo, provisoriamente, a data de **27/12/2022**;

7.2) Oficie-se ao **Tabelionato de Protestos de Sapiranga/RS**, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, não quitado ou cancelado;

**8. DA LACRAÇÃO DA SEDE DA FALIDA E EVENTUAL CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS**

8.1) Consta do sistema E-proc que as empresas, ora falidas, encontra-se em atividade em endereços diversos da sede constante da inicial e onde restou efetuada a citação, pelo que determino a imediata **expedição do competente MANDADO DE LACRAÇÃO DAS PORTAS** da sede da falida, assim como a respectiva **INTIMAÇÃO** desta, na pessoa de seu Representante Legal, do inteiro teor da sentença e, também, para as declarações legais (vide item “6” supra), a ser cumprido por **Oficial(a) de Justiça** designado para o ato, mediante o acompanhamento da Administradora Judicial ora nomeada (ou outro profissional que venha a ser por esta indicado), a quem cumprirá proceder, desde logo, na **ARRECADAÇÃO DOS BENS** da Falida e na sua respectiva **AValiação**, observando-se, contudo, o item 2 acima, e sem prejuízo de que, localizadas eventuais outras filiais ou lojas da Ré, sejam estas, no mesmo ato, lacradas pela Administração Judicial, sendo que, na impossibilidade, deverá informar nos autos para as providências necessárias e pertinentes à lacração destes pontos igualmente;

8.2.) O mandado deverá ser cumprido pelo(a) Oficial(a) de Justiça **sem a antecipação das despesas de auxílio condução**, o que deverá constar expressamente do documento judicial, podendo o Servidor, no entanto, efetuar a cotação do valor devido no próprio mandado (ao certificar o cumprimento da medida), para futuro pagamento, na forma prevista na Lei Falimentar;

8.3.) Fica, desde já, autorizado, outrossim, **o uso de força policial e o arrombamento de obstáculos**, caso se façam estritamente necessários para o fiel cumprimento da medida ora determinada, observadas as formalidades legais, devendo constar do mandado, igualmente, comando expresso para tais situações e ocorrências, e sem prejuízo de oportuno ressarcimento de eventual despesa para o rompimento e/ou colocação de lacres, fechaduras e afins;

8.4.) Faculto à Administradora Judicial, ora nomeada, verificar a existência de filial das Rés em outros endereços constantes dos autos, sobretudo, naquele constante do contrato social da Falida Brasil Shoes: *Avenida Assis Brasil, nº 1826, Sala 510, Bairro Passo*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*da Areia, em Porto Alegre/RS; e reportar ao Juízo sobre a possibilidade de **continuidade dos negócios da ora Falida**, caso haja pedido(s) em andamento e previsão de prazo(s) de entrega, a fim de não prejudicar terceiros/credores de boa-fé;*

**9. DAS INFORMAÇÕES AOS CREDITORES E DEMAIS JUÍZOS INTERESSADOS**

9.1) As informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ela divulgados;

9.2) A publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais;

9.3) Salienta-se que no processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado. No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem;

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pela Administradora Judicial, na forma do art. 22, i, m, da Lei 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular diretamente seu cadastramento;

**10. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005**

10.1) Nos termos do art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005, todos os prazos serão contados em dias corridos.

**11. DEMAIS DISPOSIÇÕES**

11.1) Publique-se o **edital** previsto no artigo 99, §1º, da Lei de Quebras, mediante minuta a ser apresentada oportunamente pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação de credores pela Falida;

11.2) Oficiem-se ao **Registro Público de Empresas (JUCIS/RS)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

11.3) Procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada da comarca sede da falida;

11.4) Cadastrem-se e intmem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Sapiranga/RS, desde já, autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

11.5) Crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos Entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe;

11.6) procedam-se às comunicações de praxe junto a todos os Órgãos e Entidades pertinentes;

11.7) Por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo da lide, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

*Registre-se; Publique-se; Intimem-se, inclusive o Ministério Público.*

**Diligências Legais.**

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 03/09/2026, às 15:40:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10111517054v5** e o código CRC **17bf4c6e**.

---